



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600623-44.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) - ALAGOAS

EMENTA

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO / 11-PP) - ALAGOAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL.

I. Caso em exame

1. Requerimento de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado por federação partidária para habilitação e registro coletivo de 10 (dez) candidaturas ao cargo de Deputado Federal no Estado de Alagoas no pleito de 2026.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir o preenchimento cumulativo dos requisitos legais e regulamentares para o deferimento do DRAP, em especial a tempestividade do pedido, a legitimidade da representação partidária, a regularidade dos órgãos diretivos da federação e dos partidos federados na circunscrição, a higidez da convenção e o atendimento ao limite de vagas



e à cota legal de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17, § 4º-A, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

III. Razões de decidir

3. O pedido foi tempestivamente protocolizado e subscrito por representantes devidamente legitimados, consoante certidões do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

4. A federação e os partidos integrantes possuem diretórios estaduais regulares, vigentes e vinculados à circunscrição há mais de seis meses da eleição, sem registros de suspensão.

5. A convenção partidária realizou-se no prazo legal, com transmissão tempestiva da respectiva ata e lista de presença via Sistema CANDex, mantendo perfeita congruência com o rol de candidatos apresentados no DRAP.

6. Observou-se o limite de candidaturas para a circunscrição e cumpriu-se a reserva de gênero de no mínimo 30% e no máximo 70% de cada sexo, tanto na lista global da federação (60% masculino e 40% feminino) quanto no cômputo individual de cada agremiação federada.

7. Publicado o edital, não houve impugnação ou notícia de inelegibilidade, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo deferimento.

IV. Dispositivo e tese

8. Pedido de registro (DRAP) deferido.

Tese de julgamento: O cumprimento estrito das exigências constitucionais, legais e regulamentares, inclusive da reserva de gênero no âmbito global e individual dos partidos que compõem a federação, impõe o deferimento do DRAP, restando a análise das condições de elegibilidade e eventuais causas de inelegibilidade reservada aos respectivos processos individuais de registro de candidatura (RRC).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o pedido do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44 UNIÃO / 11PP), ALAGOAS, declarando-a HABILITADA a participar das Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas para concorrer ao cargo de Deputado Federal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA



RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO / 11-PP) - ALAGOAS**, com vistas à habilitação para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** no Estado de Alagoas, no âmbito das Eleições Gerais de 2026 (ID 10488952, p. 1-2; ID 10488953, p. 1-2).

O pedido inicial de registro coletivo foi subscrito por Daniele Barros de Menezes Oliveira, na condição de Representante da Federação, e por Arthur Cesar Pereira de Lira, na qualidade de Presidente do partido isolado (ID 10488952, p. 2). O formulário relacionou 10 (dez) candidaturas para a disputa proporcional de Deputado Federal na circunscrição de Alagoas (ID 10488952, p. 1).

Foram carreados aos autos o Demonstrativo de Regularidade com dados públicos e sigilosos (ID 10488952 e ID 10488953), a Ata da Convenção Estadual da Federação União Progressista realizada em 02 de agosto de 2026 (ID 10490192, p. 1-10), acompanhada da respectiva lista de presença de convencionais (ID 10490192, p. 7-10), a Ata da Reunião da Comissão Executiva Estadual de 05 de agosto de 2026 (ID 10490194, p. 1-4), a Certidão de Composição e Vigência do Órgão Partidário emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (ID 10491007, p. 1-2) e a Ata da Comissão Executiva de 15 de agosto de 2026 (ID 10493289, p. 1-4).

Publicado o Edital de Pedido de Registro Coletivo nº 00014 em 12 de agosto de 2026, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 10490204, p. 1), transcorreu o prazo legal de 5 (cinco) dias sem impugnação ou notícia de inelegibilidade, conforme certificado nos autos.

O Ministério Público Eleitoral deu-se por ciente da publicação editalícia (ID 10494060, p. 1). Em seguida, a Secretaria Judiciária deste Tribunal emitiu a Informação de Federação, atestando a tempestividade do pedido, a legitimidade dos subscritores, a regularidade dos órgãos partidários, a transmissão tempestiva da ata via CANDex com lista de presença e o cumprimento estrito dos limites quantitativos e da cota de gênero de candidaturas (ID 10494803, p. 1-3).

Com vista dos autos (ID 10494917, p. 1), a douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se pelo deferimento do DRAP da Federação União Progressista para o cargo de Deputado Federal (ID 10496357, p. 1-3).

É o relatório. Decido.



VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se devidamente instruído, inexistindo vícios formais ou nulidades a sanar. A matéria comporta julgamento monocrático ou decisão colegiada direta, porquanto exaurida a fase de instrução e manifestadas as instâncias competentes.

O exame detido dos requisitos legais previstos na Lei nº 9.504/1997, na Lei nº 9.096/1995 (com as alterações da Lei nº 14.208/2021) e na Resolução TSE nº 23.609/2019 revela que a agremiação requerente satisfaz plenamente todas as exigências constitucionais e legais para o deferimento do DRAP.

2.1. Da Tempestividade e da Legitimidade de Representação

O Requerimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi apresentado perante este Tribunal Regional Eleitoral em 11 de agosto de 2026 (ID 10488952, p. 1), portanto em estrita observância ao prazo final fixado pelo art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 19 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A legitimidade ativa para a subscrição do demonstrativo restou amplamente configurada. O pedido foi firmado por Daniele Barros de Menezes Oliveira, designada formalmente representante da Federação União Progressista em Alagoas (ID 10488952, p. 2; ID 10490194, p. 2), e por Arthur Cesar Pereira de Lira, na condição de Presidente do órgão de direção estadual (ID 10488952, p. 2; ID 10491007, p. 1). A capacidade postulatória e a representação partidária perante a Justiça Eleitoral encontram-se em perfeita harmonia com o art. 5º e o art. 7º, inciso VI-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019, conforme atestado pela certidão de anotação e pela informação da Secretaria Judiciária (ID 10494803, p. 2).

2.2. Da Regularidade dos Órgãos Partidários e da Vigência da Federação

Conforme assentado na certidão expedida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), a Federação União Progressista possui órgão de direção estadual definitivo e regularmente anotado neste Tribunal Regional Eleitoral, com vigência estabelecida de 29/05/2026 a 31/12/2029 (ID 10491007, p. 1-2).

Ademais, os partidos integrantes da federação (Partido Progressista - PP e União Brasil - UNIÃO) obtiveram o registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral e encontram-se vinculados à circunscrição eleitoral há mais de seis meses antes do pleito de outubro de 2026, inexistindo qualquer registro de suspensão de vigência ou anotação de inativação por desídia formal (ID 10494803, p. 2). Esse cenário atende integralmente ao comando do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019 e do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995.



2.3. Da Convenção Partidária e da Regularidade da Ata Deliberativa

A convenção eleitoral unificada da Federação União Progressista realizou-se no dia 02 de agosto de 2026, no Município de Maceió/AL, dentro do período estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 9.504/1997 (20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral) (ID 10490192, p. 1-10).

A ata dos trabalhos foi regularmente redigida, assinada e transmitida à Justiça Eleitoral por meio do Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) em 03 de agosto de 2026, cumprindo com exatidão a exigência do art. 8º da Lei nº 9.504/1997 quanto à remessa até o dia seguinte ao do ato partidário (ID 10490192, p. 3).

O documento veio instruído com a respectiva lista de presença com 33 convencionais devidamente identificados (ID 10490192, p. 7-10), além de detalhar a deliberação dos convencionais sobre a formação de coligações majoritárias, a escolha de candidaturas e a delegação de poderes à Comissão Executiva Estadual para deliberações complementares (ID 10490192, p. 1-3).

Na reunião da Comissão Executiva realizada em 05 de agosto de 2026, no uso dos poderes legitimamente delegados na convenção estadual, restou homologada a alteração na chapa de Deputado Federal, mediante a candidatura de Rilvania Thiago da Silva pelo Partido Progressista (ID 10490194, p. 2), mantendo-se a consonância integral entre as atas registradas e a listagem consolidada no DRAP (ID 10488952, p. 1).

2.4. Do Número de Vagas e da Observância Estrita da Cota de Gênero

No tocante ao número de vagas disputadas, o art. 10, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.211/2021, estabelece que cada partido ou federação poderá registrar candidaturas para a Câmara dos Deputados no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher, acrescido de mais uma vaga.

Para a bancada federal de Alagoas, composta por 9 (nove) vagas na Câmara dos Deputados, o teto legal admitido é de 10 (dez) candidaturas por partido ou federação. No caso vertente, a Federação União Progressista apresentou exatamente 10 (dez) nomes para a disputa do cargo de Deputado Federal (ID 10488952, p. 1; ID 10494803, p. 1-2).

No que tange às ações afirmativas e à reserva legal de gênero, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 impõe que cada agremiação preencha o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de candidaturas para cada sexo. Tratando-se de federação partidária, o atendimento a esses percentuais deve ocorrer tanto globalmente, na lista total da federação, quanto na composição interna de cada agremiação associada (art. 12, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.670/2021 e art. 17, § 4º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Os dados processuais apurados pela Secretaria Judiciária (ID 10494803, p. 2) evidenciam o perfeito cumprimento dessas diretrizes:

No cômputo global da federação, das 10 candidaturas registradas, 6 (seis) são do gênero masculino (60%) e 4 (quatro) são do gênero feminino (40%), superando com folga o piso legal de 30%



reservado às mulheres.

No cômputo individual dos partidos que compõem a federação: o Partido Progressista (PP) apresentou 7 (sete) candidatos, sendo 4 (quatro) homens (57,14%) e 3 (três) mulheres (42,86%); já o partido União Brasil (UNIÃO) apresentou 3 (três) candidatos, sendo 2 (dois) homens (66,67%) e 1 (uma) mulher (33,33%) (ID 10494803, p. 2). Ambas as agremiações, portanto, observaram rigorosamente a cota mínima de 30% em suas indicações.

A necessidade de respeito estrito e cogente à cota de gênero na composição das listas proporcionais de federações é amplamente chancelada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. FEDERAÇÃO. PARTIDO ASSOCIADO. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO. ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. CANDIDATURA ÚNICA. 1. Na espécie, os consulentes questionam (b.1) "[...] como se daria o atendimento do percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no inciso I, do parágrafo único do art. 12, da Resolução TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021"; e se (b.2) "[...] o atendimento do percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no inciso I, do parágrafo único do art. 12, da Resolução TSE nº 23.670/2021, poderia ser considerado somente na lista da Federação de Partidos" (ID 157503902, fl. 3). 2. A EC nº 117/2022 constitucionalizou as ações afirmativas que obrigam os partidos políticos a aplicar o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como destinar o mínimo de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais, assim como do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão às candidaturas femininas. 3. Embora o art. 10 da Lei das Eleições disponha apenas quanto ao quantitativo máximo de candidaturas por partido, o respectivo § 3º determina seja obedecido o preenchimento mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada sexo, preceito que possui caráter imperativo, conforme já decidiu esta Corte Superior (REspe nº 784–32/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 12.8.2010). 4. O ordenamento jurídico vigente não permite qualquer interpretação que possibilite ao partido político esvaziar as determinações constitucionais e legais que visam diminuir a disparidade de gênero no cenário político-eleitoral brasileiro. 5. Os consulentes formulam os questionamentos com base na premissa consistente na indicação de 1 única candidatura pelo partido político, o que desnaturaria a mens legis que norteou a edição das normas que obrigam as agremiações a, minimamente, fomentarem as candidaturas de gênero. 6. Dadas as ações afirmativas constitucionalizadas pela EC nº 117/2022 e a previsão legal de que cada partido ou federação registrem o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, o primeiro questionamento fica prejudicado, haja vista a impossibilidade matemática de se alcançar os percentuais mínimo e máximo candidaturas de cada sexo. 7. O segundo questionamento encontra resposta na redação do no art. 12 da Res.–TSE nº 23.670/2021, segundo o qual "na eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista". Logo, cada partido integrante da federação deverá apresentar, para a composição da lista global, candidaturas por gênero correspondentes ao mínimo de 30%. 8. Consulta conhecida em parte, tão somente quanto à indagação do item b.2, com resposta negativa ao questionamento.



2.5. Da Ausência de Impugnação e do Parecer Favorável da Procuradoria Regional Eleitoral

Publicado o Edital nº 00014 no Diário da Justiça Eletrônico (ID 10490204, p. 1), transcorreu *in albis* o quinquídio legal sem o oferecimento de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) nem a apresentação de notícias de inelegibilidade (ID 10496357, p. 1).

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, oficiando na condição de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se expressamente pelo deferimento do registro coletivo, reconhecendo a idoneidade da instrução documental e o preenchimento cumulativo de todas as condições de registrabilidade (ID 10496357, p. 2-3).

Assim, atendidas todas as disposições da Lei nº 9.504/1997, da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.609/2019, impõe-se a homologação do DRAP, ficando as candidaturas individuais sujeitas à verificação própria em seus respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com a Informação Técnica da Secretaria Judiciária e com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo DEFERIMENTO** do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO / 11-PP) - ALAGOAS**, declarando-a **HABILITADA** a participar das Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas para concorrer ao cargo de **Deputado Federal**

Com o trânsito em julgado ou havendo decisão colegiada, proceda-se ao lançamento da respectiva situação no Sistema de Candidaturas (CAND) e certifique-se nos processos principais dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) vinculados a este DRAP.

É como voto.

Maceió/AL, 23 de agosto de 2026.

Desembargador Eleitoral Relator Rodrigo Malta Prata Lima



